Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 556/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2679/2020
PROTOCOLO	: 2028193
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO PÚBLICO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
VALOR	: R$ 26.854.600,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – REGULARIDADE.

Verificado que o procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado por meio de credenciamento público, com objetivo de habilitar pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços médicos complementares ao Município, foi desenvolvido em conformidade com a legislação e instruído com os documentos de remessa obrigatória, é declarada a regularidade da primeira fase da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 001/2019 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Ponta Porã.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento Público n.º 001/2019, realizado pela ***Prefeitura de Ponta Porã***, tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas da área de Saúde para a prestação de serviços médicos complementares ao município de Ponta Porã, abrangendo as modalidades e quantidades estimadas e descritas no Anexo IV, com valor previsto de R$ 26.854.600,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 2424/2020, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento Público.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6590/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **encerra-se** a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente impende pontuar que a apreciação da presente matéria seria, a princípio, de competência do juízo singular, no entanto, em razão da sua importância e responsabilidade, declino da competência monocrática atribuída pelo art. 11, II, do RITCE[1] e submeto o julgamento da admissão em apreço ao órgão colegiado, nos termos do art. 14, I, conforme permissivo contido no art. 11, § 3º[2], ambos do RITCE/MS.

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores equivalentes a até sete mil UFERMS, observadas as disposições do inciso IV e dos §§1º e 2° deste artigo;

[2] § 3º O Conselheiro Relator poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado, conforme disposto no art. 14, I, o que não o priva da competência para continuar na Relatoria da matéria que será apreciada ou julgada pela Câmara.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento Público (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento Público n° 001/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que o Chamamento Público n° 001/2019 objetivou o credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços médicos complementares ao município de Ponta Porã.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993.

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TC/MS n° 88/2018.

Constata-se, por meio de documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento Público.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 001/2019 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm